

§ T, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)"(AgRg na MC nº 9147/SP, Rei. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).5.No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. AoSTJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão oacórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.6. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 951206/SC, TI, STJ, Rrl. Min. José Delgado, j.18/12/2007, DJe 03/03/2008). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DEMATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.1.O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação damatrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga aopagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem emdescumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade estáautorizada a não renovar matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.6.Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 725955/SP, T2, STJ, Rei. Min. Eliana Calmon, j.08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O MAGISTRADO NÃO CONCEDEU A TUTELA DE URGENCIA. DECISAO CORRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIES. LEI Nº9870/99. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.I ?A decisão agravada indeferiu a concessão de tutela de urgência por não existir prova inequívoca que conduza um juízo de verossimilhança.II ?É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III ?O financiamento deve ser renovado semestralmente, porém, os benefícios de descontos são condicionados a requisitos mínimos de pontualidade no pagamento, e estando em atraso, sua suspensão pode ocorrer a qualquer momento, conforme o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes.IV ?Por se tratar de instituição privada de ensino, estando, pois, autorizada pela Lei nº 9870/99, a repassar os custos para as mensalidades, exigindo, pois, dos alunos, a contraprestação pelos serviços prestados, diante da não obtenção do financiamento junto aoFIES.V ?Recurso Conhecido e Desprovido. Portanto, considerando que não houve ato ilícito, não há como obrigar a Instituição de Ensino Superior matricular o apelante sem a devida contraprestação. Ante o exposto,NEGO PROVIMENTOao recurso a fim de manter a sentença agravada. P. R. I. C. Belém/PA, 19 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA JUDICIAL

30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DE 2019, realizada em **19/08/2019**, sob a presidência do Exmo(a). Sr. Desembargador(a) **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** e **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça **MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA**. Sessão iniciada às 09h13min.

PARTE ADMINISTRATIVA

A Presidente da 1ª Turma de Direito Privado, Exma. Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, declarou aberta a 30ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, do ano de 2019, às 09h13min. E, não havendo emendas, declarou aprovadas as Resenhas da 29ª e 27ª Sessão Ordinária do ano de 2019, esta última com publicação no DJE/PA, somente em 13/08/2019, em razão de falha no Sistema Libra. Facultada a palavra, ninguém dela fez uso. Todos os feitos foram julgados, encerrando-se às 09h18min.

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA**JULGAMENTOS**

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0001362-80.2017.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVADO: M. R. R. S.

Representante(s):

OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: J. C. S.

Representante(s):

OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A): TEREZA CRISTINA DE LIMA

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao Agravo interno, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

.

02 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0007086-06.2015.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Representante(s):

OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO)

APELADO: NAIR DE NAZARE DE L FERREIRA

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

.

03 - Apelação Cível - Comarca de ANANINDEUA - (0051570-21.2015.8.14.0006) - JULGADO

APELANTE: CONSTRULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Representante(s):

OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 21874 - CARLA CAMILA PANTOJA GOES (ADVOGADO)

APELADO: APACHE CONSTRUCOES LTDA ME

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h18min, lavrando eu, Rafael Wilson do Nascimento Vasconcelos, Secretário(a), em exercício, do(a) 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE,

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA JUDICIAL

29ª Sessão ORDINARIA - 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO de 2019, realizada em **19/08/2019**, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora **NADJA NARA COBRA MEDA**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, NADJA NARA COBRA MEDA**. Ausência Justificada das Desembargadoras **LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO e DIRACY NUNES ALVES**. Presente a Representante do Ministério Público, Procuradora de Justiça **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**. Sessão iniciada às 10:00 horas.

PARTE ADMINISTRATIVA

Na sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

01 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0051086-65.2015.8.14.0051) - ADIADO
APELANTE/APELADO: CLEIA BATISTA DA SILVA

Representante(s):

OAB 12862-A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO (ADVOGADO)

OAB 20667-A - RICARDO DE QUEIROZ GUIMARAES (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Representante(s):

OAB 18144 - LARISSA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Turma Julgadora:

Decisão: Adiado.

02 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0033515-15.2012.8.14.0301) - ADIADO